

Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário

*Gabriela Natacha Bechara**
*Horácio Wanderlei Rodrigues***

Resumo

A ditadura militar foi um período de repressão e violência que durou 21 anos. Diferentemente de outros regimes de exceção latino-americanos, no Brasil fez-se uso dos chamados Atos Institucionais, utilizados para legislar pelas forças armadas, mantendo uma aparência de legalidade. O objetivo deste artigo é o de contribuir com estudos e possibilitar futuras reflexões acerca dessas temáticas, ainda tão presentes na história brasileira.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Atos institucionais. Poder Judiciário.

Introdução

Contemporaneamente, parece unanimidade o entendimento de que as duas décadas que compreendem a ditadura militar no Brasil é um período tenebroso na história brasileira, interrompendo o breve restabelecimento democrático ocorrido após o fim do Estado Novo, em que se promoveu uma sistemática violação aos direitos humanos.

O estabelecimento do regime militar no Brasil seguiu a lógica norte-americana de contenção do comunismo, sendo posto em prática, em seu viés teórico, pela doutrina da segurança nacional e pela Escola Superior de Guerra (ESG). Cabe ressaltar que o regime ditatorial brasileiro possui algumas peculiaridades.

Recebido em: 30/06/2015 | Aprovado em: 20/07/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i3.5611>

* Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito pelo PPGD/UFSC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (Necodi). Advogada. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

** Doutor em Filosofia do Direito e mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Estágio de pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Ufrgs. Professor titular livre de Teoria do Processo e Ética Profissional do Departamento de Direito e Professor permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito e de Pós-Graduação Profissional em Direito da UFSC. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (Abedi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (Necodi). Publicou dezenas de livros e de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre Ensino e Pesquisa em Direito e Teoria do Processo.

des próprias, que o distanciam das demais ditaduras latino-americanas. Entre essas peculiaridades, pode-se citar a utilização do direito como forma de legitimação do regime. Essa utilização do direito se deu por meio da criação dos Atos Institucionais, que passaram a ser utilizados pelos militares como forma de regulamentar os direitos do cidadão brasileiro.

Nesse sentido, passados trinta anos do fim da ditadura, parece relevante o resgate histórico do período, principalmente no que tange especificamente aos Atos Institucionais outorgados durante o período pelos militares, além de refletir acerca da relação que foi estabelecida com o Poder Judiciário a partir de então. O objetivo deste estudo é contribuir com os estudos e aprofundamentos acerca do que ocorreu no Brasil durante a ditadura e suscitar reflexões acerca do regime e suas consequências, ainda que de forma pontual e sem ter a pretensão de esgotar o assunto.

Para isso, o presente trabalho utiliza-se essencialmente de uma pesquisa bibliográfica, fazendo algumas breves considerações sobre o período da história brasileira referente ao golpe de 1964, bem como alguns aspectos que se considerou importantes sobre o regime de ditadura militar que se estabeleceu. Em seguida, aborda-se a supracitada especificidade, qual seja, a utilização do que se denomina de regime dos Atos Institucionais. Por fim, faz-se alguns apontamentos acerca do ocorrido com o Poder Judiciário na época.

O período pré-golpe e o estabelecimento da ditadura militar

A ditadura militar brasileira (1964-1985) foi um regime de exceção estabelecido pelas forças armadas em nome de uma alegada proteção frente à ameaça comunista que se espalhava pelo continente americano e pelo mundo. Autodenominando-se revolução, com o intuito de resguardar a sociedade brasileira, a família, a liberdade e a religiosidade (na forma cristã), bem como a democracia, salvando o país da corrupção e subversão que acompanhavam os comunistas.

O cenário interno que deu ensejo ao golpe militar ocorrido em 1964 começou a se delinear, resumidamente, a partir das décadas de 1950 e 1960, com o aumento das pressões sociais e o surgimento de novas formas de organização populares. As peculiaridades regionais, a situação política e a disputa de poder acabaram por resultar em inquietações sociais generalizadas. Com o passar do tempo, o aumento da população urbana em conjunto com o êxodo rural, o endividamento externo, o déficit orçamentário da União, os elevados índices

de inflação e o aumento da concentração de renda resultam em uma onda de reivindicações sociais.

Com a renúncia de Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961, João Goulart assume a presidência do país.¹ João Goulart assume a presidência com poderes limitados em razão do parlamentarismo imposto pelos militares, em um contexto de mobilizações e pressões sociais até então desconhecidas.

Como plano de governo, Goulart estabelece como ideologia básica o nacionalismo e as chamadas reformas de base, que incluem as reformas agrária, urbana, bancária, fiscal e educacional, além do direito de voto aos analfabetos. Tais reformas incluíam também medidas de cunho nacionalistas, como uma maior intervenção por parte do Estado e a nacionalização de algumas empresas.²

Em um plebiscito nacional, ocorrido em janeiro de 1963, os brasileiros votam pela revogação da emenda que impusera o parlamentarismo. Deflagrada a crise econômica oriunda de outros governos, movimentos sociais passam a se organizar e a reivindicar seus direitos. Ocorrem manifestações do Movimento Nacional dos Sargentos e das Ligas Camponesas, além de algumas greves inspiradas pelo próprio governo para aumentar a pressão por reformas.

Jango passa a organizar uma série de comícios populares em diferentes cidades do país, e anuncia o lançamento de decretos que dariam início às reformas de base. Seu primeiro comício acontece em 13 de março de 1964, no Rio de Janeiro, esse foi o início do fim de seu governo. As medidas presidenciais colocavam em risco o controle da elite, que vê seus privilégios ameaçados pelas manifestações populares com a incorporação das massas à política do país e começam a se organizar para opor uma forte resistência e derrubar o presidente.

No dia 19 de março, em protesto ao comício presidencial, setores mais conservadores, contando com o apoio de empresários³ e da Igreja Católica,⁴ orga-

¹ João Goulart encontrava-se fora do país, em visita à China, quando da renúncia de Jânio Quadros. Foi necessária uma mobilização popular, denominada de Campanha pela Legalidade, para assegurar sua posse. Conforme exposto no livro *Brasil nunca mais*: um relato para a história: “Apontado como radical pela alta hierarquia das Forças Armadas, o vice-presidente João Goulart, principal herdeiro do nacionalismo getulista da década de 50, teve seu nome impugnado pelos três ministros militares. Contra esse veto, levantou-se uma ampla mobilização popular em todo o país. A reação mais enérgica partiu do Rio Grande do Sul, onde o governador Leonel Brizola comandou uma forte pressão, nas ruas, para que fosse assegurada a posse de Goulart. Receosos da guerra civil que se esboçava, os militares novamente recuaram, impondo, no entanto, o estabelecimento do sistema parlamentarista de governo, que retirava poderes do presidente”. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil, nunca mais*: um relato para a história. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

² FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003. p. 447-448.

³ Interesses do capital nacional e estrangeiro ameaçados levam o empresariado a apoiar econômica e politicamente o protesto.

⁴ Setores da ala mais conservadora da Igreja Católica tiveram papel fundamental na mobilização que antecedeu o golpe de 1964.

nizam em São Paulo a primeira Marcha da Família com Deus pela Liberdade,⁵ pregando o perigo da postura anticristã, contra a família e comunista do governo federal.⁶ Em seguida, contando com apoio norte-americano, em 31 de março de 1964, tropas militares são deslocadas para o Rio de Janeiro, deflagrando-se o golpe militar brasileiro.

Indicado pela junta militar que deflagrara o golpe, assume a presidência da república o marechal Humberto Alencar Castelo Branco (1964-1967), na época chefe do Estado Maior do Exército. Castelo Branco foi sucedido pelo general Artur da Costa e Silva (1967-1969), militar de tendências mais duras e radicais. Em virtude do afastamento deste último por motivos de saúde, foi formada uma Junta Governativa Provisória em 1969. Essa Junta foi responsável pela edição da Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969,⁷ introduzindo modificações no texto constitucional.⁸

Os anos seguintes foram de sistemáticas violações aos direitos humanos. Inúmeros brasileiros foram presos, torturados, mortos, e muitos desapareceram. Assim, em contrapartida às violações, aos desrespeitos e retrocessos do período, surgem algumas iniciativas de resistência à abusividade perpetrada pelas forças militares e seus apoiadores. Tais grupos são frutos da repressão e da impossibilidade de oposição legal e de resistência civil, e são influenciados pelas guerrilhas que haviam começado a se formar nos países latino-americanos vizinhos. Dessa forma:

Em resposta à falta de alternativa para a oposição legal, grupos de esquerda começaram a agir na clandestinidade e adotar táticas militares de guerrilha urbana e rural. Em setembro de 1969, houve o primeiro ato espetacular da guerrilha urbana, o sequestro do embaixador norte-americano. Daí até o final do governo Médici, em 1974, forças da repressão e da guerrilha se enfrentaram em batalha inglória e desigual. Aos sequestros e assaltos a bancos dos guerrilheiros, respondia a repressão com prisões arbitrárias, tortura sistemática de presos, assassinatos. Opositores assassinados eram dados como desaparecidos ou mortos em acidentes de carro. A imprensa era proibida de divulgar qualquer notícia que contrariasse a versão das forças de segurança.⁹

⁵ Segundo estimativas da época, a Marcha do Rio de Janeiro contou com a participação de 500 mil pessoas, tendo sido organizada em diferentes cidades do Brasil. Seu fundo estratégico consistia na manipulação dos sentimentos religiosos da população, majoritariamente católica.

⁶ As tentativas de reforma passam a ser encaradas como tentativas de implantar o comunismo no país, quando na verdade tratava-se apenas da modernização necessária para reduzir as desigualdades sociais, tão exacerbadas no país.

⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 8 abr. 2015.

⁸ Essas alterações trazidas pela edição da EC nº 1/1969 fazem com que alguns juristas defendam tratar-se, a bem da verdade, de nova Constituição, debate este que não se entende como pertinente ao presente trabalho.

⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: um longo caminho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 162-163.

O fato de as guerrilhas serem isoladas politicamente e divididas, além das sucessivas mortes e desaparecimentos dos militantes que as compunham, fizeram com que os grupos de luta armada começassem a desaparecer. Em 1972, a maioria dos grupos armados já não existia. Seus líderes morreram em confronto com as forças militares ou sob tortura. Dessa forma, todos os grupos que optaram pela luta armada, cedo ou tarde, acabaram esfacelados pelos militares, resultando na prisão, tortura, morte, desaparecimento e banimento de centenas de militantes envolvidos. Na verdade, devido à falta de preparo da maioria dos jovens envolvidos bem como à diferença de recursos disponíveis, tem-se que a esquerda armada jamais constituiu ameaça política significativa ao regime, mas seus ataques deram argumentos aos militares linha dura, fortalecendo a opinião dos que defendiam uma maior repressão.¹⁰

Em 1973, o general Ernesto Geisel toma posse prometendo o início de uma distensão política,¹¹ uma verdadeira liberalização do regime com uma abertura lenta, gradual e restrita. Assim, apesar da repressão, uma nova conjuntura nacional começa a se caracterizar com o crescimento das lutas populares e o isolamento político do regime, ao mesmo tempo em que se agrava a situação econômica. Esse cenário tem como propulsores a promessa de distensão por parte do general Geisel e as vitórias do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 1974, que, apesar de configurarem uma oposição consentida, mostram a existência de um movimento para rearticulação política da sociedade.

Pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade civil começam a se manifestar e a se organizar por uma mudança de regime e pela redemocratização do estado brasileiro, podendo-se citar entre eles professores, intelectuais, estudantes, artistas, religiosos, sindicatos, associações de moradores e associações trabalhistas, grupos representando parcelas mais vulneráveis da sociedade como negros, mulheres, pessoas com incapacidades físicas, idosos, imprensa estrangeira e imprensa nacional.

São exemplos das mudanças no cenário político brasileiro os Pacotes de abril de 1977 e de junho de 1978, a Lei de Anistia de 1979, a Lei da Reforma Partidária também de 1979, a EC nº 15 de 1980, estabelecendo eleições diretas para governadores, já no ano de 1982, e o movimento *Diretas Já!*, que tem

¹⁰ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 249.

¹¹ A estratégia da distensão foi formulada pelo general Golbery. Quanto às razões de Geisel e Golbery para promoverem a abertura, provavelmente dizem respeito ao desgaste enfrentado pelo governo e aos reflexos negativos da ditadura militar nas forças armadas.

início em 1983, com a rejeição da PEC nº 5/1983, apresentada pelo deputado federal Dante de Oliveira.

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político social.¹²

Ainda que rejeitada, a EC nº 5/1983 deu ensejo à eleição indireta de Tancredo Neves em 1985, encerrando duas décadas de ditadura militar no Brasil. Com o seu falecimento, assumiu o seu vice, José Sarney, que apesar de seus laços com o governo autoritário, deu continuidade à abertura democrática, instituindo, pelo Decreto nº 91.450/1985,¹³ a Comissão provisória de Estudos Constitucionais, conhecida por Comissão Afonso Arinos, seu presidente, e buscando cumprir o disposto na EC nº 26/1985,¹⁴ determinou a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte.¹⁵

O Regime dos Atos Institucionais

O período de exceção no Brasil, diferentemente dos outros regimes militares latino-americanos,¹⁶ caracterizou-se pelo uso do aparato legal como forma de sustentação e legitimação perante a população civil, mantendo, com pequenas exceções, o Congresso Nacional em funcionamento.

Durante o regime, o sistema partidário estava organizado em apenas dois partidos, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido apoiado pela situa-

¹² SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 88.

¹³ BRASIL. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=91450&tipo_norma=DEC&data=19850718&link=s>. Acesso em: 6 abr. 2015.

¹⁴ BRASIL. Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

¹⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128-129.

¹⁶ A Revolução Cubana ocorreu em 1959. Por sua vez, podem-se citar como exemplos das demais ditaduras latino-americanas as estabelecidas em 1954, na Guatemala e no Paraguai, em 1966, na Argentina, em 1968, no Peru, em 1973, no Uruguai e no Chile, em 1978, na República Dominicana, entre outros regimes de exceção.

ção (militares), e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a oposição consentida. Na realidade tratava-se de manter as aparências, pois os membros do Congresso Nacional, frente às constantes ameaças e tentativas de coerção por parte dos militares, não conseguiam exercer seus mandatos de forma livre e imparcial.

De tal sorte, apesar da aparência de legalidade, os militares é quem legislavam concretamente por meio dos Atos Institucionais e Atos Complementares, estabelecendo-se o denominado Regime dos Atos Institucionais. Nesse sentido, vale ressaltar que esses Atos foram normas arbitrariamente editadas entre os anos de 1964 e 1969 pelos comandantes das forças armadas ou pelo presidente, sem qualquer consulta popular ou participação dos membros do poder legislativo, eleitos como representantes do povo.

Segundo o *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*,¹⁷ entregue à Presidência do Brasil em 10 de dezembro de 2014:

A ordem jurídica do regime militar era híbrida: ainda vigorava a Constituição de 1946, porém, nos limites estabelecidos pelos atos institucionais que passaram a ser editados. Em outras palavras, ao lado de uma ordem de base constitucional, de caráter permanente, havia uma ordem de base institucional, de caráter transitório, que vigoraria o tempo que fosse necessário para consolidar o projeto político dos militares. As Constituições de 1946 e de 1967 – alterada pela Emenda Constitucional no 1/1969 – e os atos institucionais editados durante o regime eram tidos pelos militares como normas fundacionais, a partir das quais se construiu o ordenamento jurídico da ditadura.

Ao todo, durante o regime ditatorial foram editados dezessete Atos Institucionais.¹⁸ Os cinco primeiros atos são os mais conhecidos e politicamente importantes. O Ato inaugural, Ato Institucional nº 1 (AI-1),¹⁹ de 9 de abril de 1964, redigido por Francisco Campos,²⁰ estabelece, principalmente, a eleição indireta para presidente. É nele que o governo militar deixa clara sua visão de que o regime, a bem da verdade, se trata de uma revolução. Acerca desse entendimento, é relevante a transcrição das palavras que dão início ao próprio Ato Institucional, *in verbis*:

¹⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php>>. Acesso em: 27 abr. 2015. p. 935.

¹⁸ Os 17 Atos Institucionais estão disponíveis em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

¹⁹ BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

²⁰ Francisco Campos foi o responsável pela elaboração e redação da Constituição de 1937, considerada por muitos doutrinadores como fascista.

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe. O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional. Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte.

O AI-1 mantém a Constituição anterior, de 1946, alterando-a, uma vez que modifica aspectos que dizem respeito às eleições, aos projetos de emendas constitucionais para alteração da Constituição, conferindo, no geral, grandes poderes ao presidente, que passa a poder decretar estado de sítio, contando com poderes para alterar a Constituição, suspender direitos políticos e cassar mandatos. Assim, o AI-1, além de suspender as garantias de vitaliciedade e estabilidade, vai além ao retirar do Judiciário o poder de apreciar a suspensão e/ou cassação dos direitos políticos, como se observa da leitura do próprio texto legal:

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. [...]

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

O AI-1 aufere, ainda, ao presidente a possibilidade de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos sem a necessidade de apreciação do ato por parte do Poder Judiciário:

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Esse ato deu ensejo ao início de algumas cassações, como a do ex-presidente e na época senador Juscelino Kubitschek de Oliveira,²¹ que ensaiava possível candidatura presidencial para o ano de 1965 e era considerado extremamente popular pelos militares.

Sobre o AI-1, assim se manifesta a Comissão Nacional da Verdade:

Ocorreram dispensas, reformas, aposentadorias ou demissões sumárias de quem, a juízo da ditadura militar, tivesse atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública. Ao presidente da República, o AI-1 conferia poderes larguíssimos, incluindo o de cassar mandatos, suspender direitos políticos, intervir nos estados, decretar estado de sítio e emendar a própria Constituição. O controle judicial manteve-se restrito a formalidades, ficando excluídos de qualquer apreciação judicial os atos praticados com fundamento no ato institucional.²²

²¹ A íntegra do último discurso de Juscelino Kubitschek como senador, na véspera da cassação, está disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/12/21/integra-do-ultimo-discurso-de-juscelino-kubitschek-como-senador-na-vespera-da-cassacao-1>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

²² BRASIL, 2014, p. 936.

Já no ano seguinte, em 27 de outubro de 1965, tem-se a expedição do Ato Institucional nº 2 (AI-2).²³ Com perdão da literal transcrição, novamente entende-se como necessário para uma maior compreensão do contexto da época a exata transcrição das palavras que inauguram o ato e são dirigidas à nação brasileira:

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se esgotou, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País". A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

²³ BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

Em seu artigo 6º e parágrafos seguintes, o AI-2 eleva para dezesseis o número de ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF),²⁴ introduz novamente a figura do juiz federal, extinta pela Constituição de 1937, que passa a ser indicado politicamente, uma vez que sua nomeação era feita pelo presidente da República.

O AI-2 transfere a competência para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional para a Justiça Militar, alterando o parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição de 1947, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

O AI-2, ainda em seu artigo 14, mantém a suspensão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e o exercício de funções por tempo certo, extinguindo os treze partidos políticos existentes à época, no artigo 18, mantendo também as hipóteses de exclusão da apreciação de certos atos por parte do Poder Judiciário, em seu artigo 19. Segundo a Comissão Nacional da Verdade, essas alterações:

[...] demonstram o intento deliberado do regime ditatorial de alinhar a magistratura federal de primeira instância com a ideologia e a burocracia do regime. Não por acaso, a magistratura federal tinha por atribuição julgar, mesmo que não exaustivamente, as seguintes matérias: os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve e os HC em matéria criminal de sua competência ou quando a coação proviesse de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União. O AI-2 deveria vigorar até a posse do presidente da República a ser eleito em 3 de outubro de 1966.²⁵

Doravante, tem-se o AI nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, que trata das eleições ocorridas no mesmo ano. Em seguida, tem-se o Ato institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966, que convoca o Congresso Nacional para apreciar o projeto de Constituição proposto pelo presidente.

Tem-se, dessa forma, a promulgação de uma Constituição pelo governo militar, entrando em vigor quando da posse do presidente marechal Arthur da Costa e Silva. Sobre essa Constituição, José Afonso da Silva assim se manifesta:

²⁴ O STF contava anteriormente com onze ministros, número determinado pelo Decreto nº 19.656/1931.

²⁵ BRASIL, 2014, p. 936-937.

Sofreu ela poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Deu mais poderes à União e ao Presidente da República. Reformulou, em termos mais nítidos e rigorosos, sistema tributário nacional e a discriminação de rendas, ampliando a técnica do federalismo cooperativo, consistente na participação de uma entidade na receita de outra, com acentuada centralização. Atualizou o sistema orçamentário, propiciando a técnica do orçamento-programa e os programas plurianuais de investimento. Instituiu normas de política fiscal, tendo em vista o desenvolvimento e o combate à inflação. Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937. Em geral, é menos intervencionista do que a de 1946, mas, em relação a esta, avançou no que tange à limitação do direito de propriedade, autorizando a desapropriação mediante pagamento de indenização por títulos da dívida pública, para fins de reforma agrária. Definiu mais eficazmente o direito dos trabalhadores.²⁶

Por fim, entre as menções aqui cabíveis, o mais conhecido e draconiano dos Atos Institucionais, o AI nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que marca o início do período mais rigoroso da ditadura militar brasileira. O AI-5 suspende a garantia do *habeas corpus*, dispõe dos poderes do presidente para decretar estado de sítio, intervenção federal, suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos, voltando a excluir seus atos da apreciação por parte do Poder Judiciário, e podendo decretar recesso no Congresso Nacional, em Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Ainda, em conjunto com o AI nº 5, foi editado o Ato Complementar nº 38, determinando o fechamento do Congresso Nacional, que permaneceu fechado por quase um ano.

Após a edição do AI-5, em dezembro de 1968, é anunciada a primeira lista de cassações, contendo o nome de onze deputados federais. Em 19 de janeiro de 1969, é editada mais uma lista contendo o nome de dois senadores e 35 deputados federais. Foram aposentados três ministros do STF: Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, seguidos por uma saída voluntária do presidente do tribunal na época, Antônio Gonçalves de Oliveira, e do ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, bem como um ministro do Superior Tribunal Militar: Peri Constant Bevilacqua. Pode-se considerar que as cassações dos ministros geraram grande temor nos demais juízes, ao verem concretizados os riscos de uma possível cassação.

Outrossim, artistas e intelectuais passaram a ser censurados e perseguidos. Professores, como Fernando Henrique Cardoso, Caio Prado Júnior e Florestan

²⁶ SILVA, 2010, p. 87.

Fernandes, foram expulsos de suas universidades. Ao todo, 333 políticos tiveram seus direitos políticos suspensos apenas no ano de 1969 (78 deputados federais, cinco senadores, 151 deputados estaduais, 22 prefeitos e 23 vereadores).

Supremacia do Executivo e o Poder Judiciário

Parece que a partir das edições dos Atos Institucionais, passou-se a ter, no Brasil, uma preponderância do Poder Executivo sobre os demais, que ficavam sob o comando direto do presidente. Verifica-se, portanto, uma utilização do Poder Executivo como instrumento de poder por parte das forças armadas, desrespeitando a ideia clássica de separação de poderes, que deveriam operar de forma harmônica e independente entre si.

Esse entendimento é compartilhado pela Comissão Nacional da Verdade, que entende que os dezessete atos editados revelam, na verdade, um processo de fortalecimento de um dos poderes, do Executivo, que foi se sobrepondo aos demais gradualmente.²⁷

Com efeito, não se estabeleceu limite ao exercício do Poder Executivo, nem se respeitou a autonomia dos poderes, pois o Legislativo e o Judiciário viram-se submetidos ao Executivo, controlado pelos militares, além de terem de obedecer ao disposto nos Atos Institucionais e seus complementos assim como à Lei de Segurança Nacional.

A supremacia do Executivo pode ser entendida como reflexo da perda de força política do Legislativo, cujo voto foi silenciado. Por sua vez, por meio de contenções legais, ficou afastada do Poder Judiciário sua competência e possibilidades de atuação quando do cerceamento de direitos e garantias fundamentais. Assim, as violações ocorridas em decorrência de omissões/ações do Executivo eram apreciadas de forma errática, algumas vezes inclusive sem qualquer apreciação, dado o esvaziamento das prerrogativas e competências do Judiciário, que muitas vezes não pode fazer valer suas atribuições constitucionais.

Conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade,

[...] durante o regime militar, num processo iniciado em 1964 e concluído em 1969, restringiu-se, de um lado, o acesso ao Poder Judiciário, ao impedir-se o controle judicial sobre determinadas matérias; de outro, possibilitou-se a interferência, pelo presidente da República, na estrutura e na composição das instituições judiciárias, mediante criação e extinção de cargos e aposentadoria de magistrados.²⁸

²⁷ BRASIL, 2014, p. 936.

²⁸ BRASIL, 2014, p. 939.

O processo de esvaziamento do Poder Judiciário e de fortalecimento do Executivo pode ainda ser observado no Decreto-Lei nº 898, de 21 de setembro de 1969,²⁹ que institui a Lei de Segurança Nacional, e “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”. A Lei de Segurança Nacional prevê para os crimes nela listados diversos tipos de penas, como detenção, reclusão, prisão perpétua e até pena de morte nos casos dos crimes que resultassem em falecimento. Estabelece, ainda, a competência da Justiça Militar para julgar esses crimes, ficando sujeitos ao foro militar tanto os militares quanto os civis.

Nesse bojo, entende-se que a atuação dos ministros do STF à época deu-se de acordo com o contexto político e suas possibilidades de atuação, uma vez que sua competência foi gradualmente diminuída, e pelo fato de encontrarem-se sob a égide de um Executivo pautado por preocupações com a segurança nacional, sua proteção e defesa, e a contenção do comunismo. Dessa forma, submisso ao Poder Executivo, o STF revela atuação errática, com uma acentuada inconstância nos seus posicionamentos, proferindo decisões antagônicas, ora a favor, ora contra.

Sobre a atuação do STF durante a ditadura militar, o relatório da Comissão Nacional da Verdade assim disciplina:

No âmbito do STF, verificaram-se três tipos de atitudes: num primeiro momento, o STF omitiu-se, não conhecendo pedidos de habeas corpus em que a autoridade coatora fosse militar; em etapa posterior, porém, passou não somente a conhecê-los como também, no mérito, a conceder a ordem, deferindo, entre o golpe de 1964 e as vésperas da entrada em vigor do AI-5, a maioria dos pedidos. Com a vigência do AI-5, porém, o STF, impossibilitado agora de conhecer pedidos de habeas corpus impetrados por acusados dos crimes previstos no ato institucional, foi reduzido, nessa matéria, à condição de ator secundário, a quem, quando provocado, na maioria das vezes se declarava incompetente. No sistema de justiça do regime inaugurado em 1964, o protagonismo em tudo que dissesse respeito aos crimes contra a segurança nacional passou a ser, depois do AI-5, da Justiça Militar. Isso significou submeter as pessoas acusadas de crimes previstos no artigo 10 do AI-5 ao julgamento por juízes que tendiam a orientar-se por aquilo que julgavam ser interessante, conveniente e oportuno para a dita “revolução”.³⁰

Dessa forma, com as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais, o protagonismo passou a ser da Justiça Militar, principalmente a partir da edi-

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³⁰ BRASIL, 2014, p. 956.

ção do AI-2, processando e julgando civis e militares que tivessem incorrido nos crimes tipificados pela Lei de Segurança Nacional. A Justiça Militar foi a responsável pela execução de perseguições e punições políticas durante a ditadura militar, tendo, entre outros, aplicado a Lei de Anistia³¹ aos militares e se omitindo nos casos de violações aos direitos humanos que tomava conhecimento. Sobre a Justiça Militar, tem-se que:

Com a incorporação das alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 1.003/1969, que institucionalizou as punições políticas, a Justiça Militar ampliou formalmente suas atribuições, passando a competir-lhe o processamento e o julgamento de civis incurso em crimes contra a segurança nacional e as instituições militares. Com isso, tornou-se uma genuína retaguarda judicial para a burocracia e para a repressão ditatoriais, mostrando-se, muitas vezes, conivente ou omissa em relação às denúncias de graves violações de direitos humanos.³²

Por sua vez, a Justiça Comum foi chamada a pronunciar-se em ações propostas por vítimas ou por seus familiares, como a proposta pelos familiares de Vladimir Herzog e os de Julia Gomes Lund, entre outros familiares de combatentes que desapareceram quando do episódio da guerrilha do Araguaia.

Acerca da atuação da Justiça comum estadual e federal, a Comissão Nacional da Verdade vislumbrou:

[...] um significativo abuso do direito de defesa por parte da União e dos agentes da repressão processados. Observou-se, também, um comportamento dos órgãos judicantes – notadamente, das instâncias superiores –, no mais das vezes, pautado na interpretação do STF, que persiste, ainda na atualidade, por entender a Lei da Anistia como um óbice ao processamento e à apuração de graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes da repressão durante a ditadura.³³

O relatório da Comissão Nacional da Verdade encerra suas considerações sobre o tema entendendo que durante a ditadura militar as decisões do Poder Judiciário refletiam seu tempo e seus senhores, em uma sociedade repressiva e violenta. Os magistrados que permaneceram como tais no Poder Judiciário frequentemente eram parte da estrutura militar e tinham clareza das circunstâncias em que haviam sido ungidos, interpretando e aplicando o ordenamento em consonância com o regime militar.³⁴

³¹ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³² BRASIL, 2014, p. 948.

³³ BRASIL, 2014, p. 957.

³⁴ BRASIL, 2014, p. 957.

Sobre a atuação dos magistrados em geral durante a ditadura, vale apenas ressaltar que o Brasil, país de dimensões continentais, sentiu os efeitos do período de exceção de forma diferente, pois a atuação militar não se deu nem apareceu em todos os cantos do país da mesma maneira, não se podendo falar, assim, em uma única visão acerca da atuação do poder judiciário durante as duas décadas dominadas pelas forças armadas.

Acerca da atuação dos advogados, o mesmo pode ser dito, uma vez que alguns profissionais se viram intrinsecamente envolvidos pela defesa dos direitos violados e outros em nada participaram. Todavia, não há que se falar que a profissão de advogado, umbilicalmente ligada à administração da justiça, viu-se alvo do interesse militar em diversos momentos.

Em documento que trata de sua autonomia,³⁵ a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considera que durante a ditadura militar ocorreram duas investidas contra a autonomia da ordem, visto que as forças armadas tentaram submetê-la ao controle direto do Poder Executivo. A primeira tentativa teria sido quando do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.³⁶ O decreto tratava de reforma administrativa das autarquias, pois o Decreto nº 60.900, de 26 de junho de 1967,³⁷ vinculou a OAB ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em flagrante tentativa de lhe retirar a autonomia. Em decisão publicada no ano seguinte, no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 1968, considerou-se não aplicar à Ordem a legislação referente às autarquias, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 139, da Lei nº 4.215/1963,³⁸ o Estatuto da OAB vigente na época, que disciplinava não se aplicar à OAB disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

A segunda tentativa se deu quando do Decreto nº 74.000/1974,³⁹ que mais uma vez vinculava o Conselho Federal e Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil ao Ministério do Trabalho. Dessa vez, entretanto, a vinculação perdura por alguns anos, e foi retirada apenas em 14 de fevereiro de 1978, com publicação no DOU de parecer que desligava a Ordem de sua vinculação governamental.

³⁵ Documento disponível em: <http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/primanos_questaoauto.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³⁶ Decreto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³⁷ Decreto disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60900-26-junho-1967-401636-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³⁸ O Estatuto de 1963 está disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³⁹ Decreto disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=187999&norma=203431>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

Essas situações podem ser vistas como tentativas de submissão dos advogados ao Poder Executivo, que poderia reprimi-los em sua atuação, fazendo com que não tivessem mais autonomia. Assim, nessas ocasiões de vinculação ao Executivo, os advogados tiveram que passar a ponderar acerca do exercício da profissão, além de, em alguns casos, sofrerem ameaças em razão de seu exercício, mesmo em situações em que a independência do exercício da profissão não havia sido subtraída.

À época, no exercício de sua profissão, os advogados encontravam-se em um contexto de atuação profissional pautado por controle estatal, censura, punições e cerceamento de direitos, torturas, prisões, assassinatos e desaparecimentos, assim como diversas outras arbitrariedades, sem obediência aos princípios máximos do contraditório e da ampla defesa.

É esse, portanto, um contexto em que o papel do operador do direito se vê diminuído, ainda que não desaparecendo completamente. Os profissionais permaneciam persistindo na tentativa de oferecer algum respaldo legal para minorar o sofrimento daqueles que se viram impactados pelo regime, na forma de prisões ilegais, torturas, desaparecimento, entre outros.

A redemocratização trouxe consigo a promulgação de uma nova Constituição⁴⁰, apelidada de cidadã. Essa Constituição engloba em seu texto a proteção de uma gama imensa de direitos e garantias, restabelecendo o Estado de Direito e auferindo um panorama de ascensão ao Poder Judiciário, vez que, ciente dos problemas enfrentados por este Poder durante a ditadura, o Constituinte positivou no texto máximo uma maior autonomia e independência do Poder Judiciário, nos artigos 92 a 100. O texto constitucional, em seu artigo 133, considerou ainda que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Considerações finais

O regime ditatorial brasileiro, que perdurou por duas décadas, foi um período de cerceamento de liberdades políticas e individuais, com graves violações aos direitos humanos. Diferentemente da sucessão de regimes militares que dominaram o restante da América Latina, no Brasil, manteve-se a aparência de legalidade e de funcionamento das instituições democráticas.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2015.

Como se pode observar da leitura do presente artigo, a validade dos Atos Institucionais não adivinha de obedecerem a um processo legislativo democrático, no qual os representantes regularmente eleitos por sufrágio universal fariam ouvir, ainda que apenas teoricamente, as demandas de seus eleitores. A validade dos atos era uma decorrência do poderio militar, das forças armadas que se encontravam por trás da formulação e edição desses documentos, utilizados como um mecanismo de sustentação do regime, auferindo-lhe fundamentação jurídica, suportando a ditadura legalmente e, assim, combatendo manifestações populares.

Os atos editados pelos militares, portanto, apesar de respaldados legalmente, careciam de legitimidade popular, podendo, inclusive, serem considerados moralmente injustos, pois não contavam com o aval do povo, detentor do poder soberano em uma democracia. Esses atos retiraram do Legislativo a competência para legislar, outorgando-a ao presidente da República, ocorrendo o fenômeno do fortalecimento do Executivo e consequente esvaziamento dos demais poderes.

Desse modo, modifica-se a relação existente entre os poderes, que perdem sua autonomia. Especificamente no tocante ao Poder Judiciário, observou-se toda uma modificação em sua competência e atuação, que se deslocou em grande parte para a Justiça Militar, ferindo as competências constitucionalmente outorgadas.

Military dictatorship, institutional acts and Judicial Power

Abstract

The military dictatorship was a period of repression and violence that lasted 21 years. Unlike other Latin American exception regimes, in Brazil it was made use of the so-called Institutional Acts to legislate by the military, maintaining an appearance of legality. The simple goal of this article is to contribute to studies and possible future reflections on these themes, still so present in Brazilian history.

Keywords: Military Dictatorship. Institutional Acts. Judicial Power.

Referências das fontes citadas

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil, nunca mais: um relato para a história*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modi-

ficações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório* / Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=91450&tipo_norma=DEC&data=19850718&link=s>. Acesso em: 6 abr. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 8 abr. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: abr. 2015.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: um longo caminho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.